



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 97/2021
CMS/FL. Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 97/2021
Data 10/03/2021
Ass.: [Assinatura]

MENSAGEM Nº 07/2021.

Serra, 10 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA

Presidente

Câmara Municipal da Serra/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do **AUTÓGRAFO DE LEI nº 5.265/2021**, contido no PL nº 09/2021, de autoria do Vereador SÉRGIO ANACLETO PEIXOTO COSTA, com a seguinte ementa: **“Dispõe sobre a suspensão da cobrança de taxas dos permissionários de táxis e veículos escolares, de competência do Município de Serra/ES, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do coronavírus”**.

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei**, em conformidade com o parecer da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PROGER), o qual submeto à apreciação dos senhores membros da CÂMARA DE VEREADORES.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 10 de março de 2021.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Proc. nº 7682/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360036003600330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha nº: 39

Proc. nº:
7.682/2021

Rubrica:

DESPACHO

Processo nº 7.682/2021
Procedência: Câmara Municipal de Serra
Secretaria Consulente: Gabinete do Prefeito
Assunto: Autógrafo de Lei

Encaminho os presentes autos à **Procuradora Geral Adjunto** para análise.

Serra/ES, 05 de março de 2021.

José Augusto Guilherme de Barros
Assessor de Gabinete da Procuradoria Geral

PARECER DIVERGENTE

Ao Gabinete do Prefeito
Sr. Secretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5.265/2021, referente ao Projeto de Lei nº 09/2021, de autoria do Vereador Sérgio Anacleto Peixoto Costa, constante de fl. 02, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a suspensão da cobrança de taxas dos permissionários de táxis e veículos escolares, de competência do Município de Serra/ES, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do coronavírus".

Às fls. 36/38, parecer de lavra do d. Procurador Municipal, Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que assim registrou:

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº 5.265 de 15 de fevereiro de 2021 é constitucional.

É o breve relatório.

A divergência cinge-se em relação constitucionalidade apontada no parecer retro.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha n.º:

Proc. n.º:

Rubrica:

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

O presente processo trata de proposta legislativa que visa a suspensão de cobrança de taxas dos permissionários de táxis e veículos escolares, enquanto perdurarem as medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do coronavírus.

Considerando que a proposta versa acerca de concessão de serviços públicos, entende-se que o Autógrafo de Lei ora analisado interfere na competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, conforme Lei Orgânica do Município de Serra:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

O artigo citado acima é praticamente uma repetição do artigo 61 da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória.

Nesta esteira, acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos o entendimento do STF acerca do tema, cristalizado em sua publicação denominada "A Constituição e o Supremo"¹:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012



¹ <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-4-capitulo-1-secao-8-subsecao-3-artigo-61>

Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360036003600330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha nº: 40

Proc. nº:

2.602/2021

Rubrica:

O aresto indicado na publicação indicada acima possui grande semelhança com o caso estudado, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. "ZONA AZUL". ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 508827 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 18-10-2012 PUBLIC 19-10-2012)

O E. TJ/ES não destoa do entendimento, conforme se verifica da análise da jurisprudência que segue:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública**: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.719, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, Plenário, DJ 25.4.2003).

Ademais, em que pese a proposta legislativa não prever isenção de tributo, conquanto apenas difira o momento para o seu pagamento, é latente a possibilidade de causar danos ao erário, especialmente se sopesado o fato de não se ter certeza quanto a data de retorno à "normalidade", que permitiria – nos termos da lei em questão - rever a suspensão em comento.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha n°:

Proc. n°:

Rubrica:

Mutatis mutandi, a proposta legislativa se assemelha aos casos em que ausente indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa, os Tribunais têm se manifestado da seguinte forma:

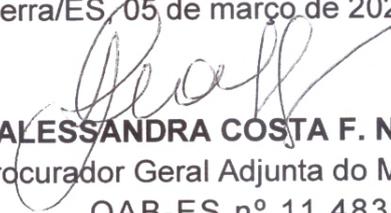
INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI N. 7.024/08, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE VEDA O LANÇAMENTO DE ÓLEO VEGETAL NA REDE DE ESGOTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE QUE NÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO. PROJETO APROVADO QUE, TODAVIA, FOI APRESENTADO POR VEREADOR. Vício de iniciativa que se reconhece eis que apenas o prefeito poderia cuidar desse tema, típico ato de administração. Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa. Ofensa aos artigos 5o, 47, II, XI e XIV, 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP; ADI 990.10.034081-6; Ac. 4694194; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Corrêa Vianna; Julg. 25/08/2010; DJESP 29/09/2010)

Nesse contexto, concluímos que a proposta legislativa, embora louvável, possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo e desobedece a lei de Responsabilidade fiscal por afastar arrecadação sem a indicação necessária da fonte de custeio, de forma que se recomenda seu veto integral na forma do Art. 145, § 2º da Lei Orgânica da Serra.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o parecer.

Serra/ES, 05 de março de 2021.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Procurador Geral Adjunta do Município
OAB-ES n° 11.483

